



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

### MENSAGEM DE VETO Nº.002/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no §1º, do art.38 da Lei Orgânica do Município c/c § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar, por motivo jurídico e político o inciso XIII, do art.5º do Projeto de Lei nº.044, de 19 de abril de 2024 (inserido através de emenda aditiva nº.002/2024), aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

#### **1.VETO JURÍDICO E POLITICO AO INCISO XIII, DO ART.5º DO PROJETO DE LEI 044, DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

#### **RAZÕES DO VETO**

Trata-se de veto ao inciso XIII, do art.5º do Projeto de Lei 044, 19 de abril de 2024, inserido através de emenda aditiva nº.002, de 23 de abril de 2024, a qual traz a seguinte redação:

**“XIII – os comerciantes interessados em vender seus gêneros alimentícios e bebidas na praça de alimentação da Expô Santana 2024, custearão o valor não superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia, para estarem com as suas tendas montadas na área designada da festa”**

A referida emenda introduziu na parte que regula a autorização de uso para fins de implementação de praça de alimentação no evento Expô Santana 2024, dispositivo que estabelece que “os comerciantes interessados em vender seus gêneros alimentícios e bebidas na praça de alimentação da Expô Santana 2024, custearão o valor não superior a R\$50,00 (cinquenta reais) por dia, para estarem com suas tendas montadas na área designada da festa”.

Ocorre que tal previsão traz inúmeros riscos à execução do evento, além de contradizer o inciso II do mesmo dispositivo, que prevê o valor unitário fixo a ser pago por interessado será definido no edital de chamamento público.

Com relação aos preços públicos, sua fixação, modificação ou isenção é matéria que cabe ao Poder Executivo, conforme preconiza o inciso IX, do art.5º c/c o inciso I, alínea i, do art.79, da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o ato legislativo que trata de preço público, mormente se decorrente de iniciativa parlamentar, invade a esfera da gestão administrativa, sendo contrário ao princípio da separação de Poderes, previsto no art.6º da Constituição Mineira.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que

**“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).**

Não há dúvidas que foram violados dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, notadamente os adiante colacionados:

**"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

**“Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a que for investido na função de um deles, exercer a do outro”.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**“Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente”:**

**“VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial”.**

**“Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual”.**

**“Art. 173. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.**

**“§1º. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”**

No campo doutrinário, cito novamente o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

**"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção. [...]" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).**

Ainda do mesmo autor, em obra mais recente:

**"São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 607)".**

Ademais, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que a fixação e alteração de preço público é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido, in verbis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A fixação e alteração de tarifas é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.048091-9/000 - COMARCA DE LAGOA DA PRATA - REQUERENTE(S): PAULO CESAR TEODORO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA. Data do Julgamento 09/05/2018”**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A fixação e alteração de tarifas é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.051937-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/04/2013, publicação da súmula em 10/05/2013)”**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).**

Nesse diapasão, conclui-se que a fixação de preço público é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, in casu, invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Desse teor o enunciado da súmula 545 do Supremo Tribunal Federal:

**"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que a instituiu."**

Com efeito, ao que tudo indica, o Poder Legislativo acabou por violar o princípio fundamental da separação dos Poderes, interferindo na competência atribuída ao Poder Executivo, já que o modelo organizatório estadual é de observância obrigatória pelos Municípios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Acerca do tema, o i. João Jampaulo Júnior ensina que:

**"... as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam das criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município..."**  
(In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77) [...].

Lado outro, recebi abaixo-assinado apresentado pelos comerciantes de "tendas e barracas" de nosso município apresentando preocupação com a definição em lei de limite de valor tão ínfimo para participação no evento permite que pessoas sem qualquer compromisso, estrutura, experiência no ramo, ou responsabilidade com o Poder Público e com o mercado local, disponham-se a concorrer, em sorteio, às vagas disponibilizadas, sendo que tal circunstância possui potencial de inviabilizar o adequado fornecimento de produtos do gênero alimentício e bebidas no evento a ser realizado, já que para tanto é necessária *expertise* quanto ao atendimento à alta demanda atrelada. Relataram ainda que além serem prejudicados eis que detém reais condições de atender, com as condições adequadas, o interesse público no bom desenrolar do evento. Segue anexo abaixo-assinado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

Santana da Vargem/MG, 29 de abril de 2024.

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exma. Sra.**  
**Maria Aparecida de Araújo Reis**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Santana da Vargem/MG.**